



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.003879/2001-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.682 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de abril de 2016  
**Assunto** PIS  
**Recorrente** NOVACAR AUTOMOVEIS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Presidente-substituto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto (Presidente-substituto), Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Jose Luiz Feistauer de Oliveira e Elias Fernandes Eufrasio..

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Charles Mayer de Castro Souza e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 11.172 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 245 ss).

O feito foi assim relatado pela DRJ:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, abrangendo os fatos geradores de 31/10/1998 a 31/12/1998,*

30/06/1999 a 30/06/2001, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 324.527,43 (fls. 156), incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2001.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 157), e no Termo de Verificação Fiscal de fls.150, o AFRF atuante informa que houve falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, esclarecendo que :

1) Fatos Geradores — 10/98, 11/98 e 12/98, a fiscalizada informou indevidamente na DCTF do 4º Trimestre de 1998, no campo "Créditos Vinculados", os valores devidos ao PIS como tendo sido pagos. Intimada a comprovar os referidos pagamentos, a fiscalizada declarou que "por um lapso de nossa parte, declaramos indevidamente como recolhidos as contribuições sendo que de fato os valores devidos ainda estão em aberto";

2) Fatos Geradores — 06/99 a 06/01, intimada a comprovar as compensações dos créditos do PIS com o PIS dos meses de 06/99 a 06/01, informadas nas DCTF, docs. de fls.70 a 119, a fiscalizada apresentou cópia da petição inicial, sentença, parecer contábil, planilhas demonstrativas dos créditos e das compensações, e extrato de consulta do processo 98.0000856-0, que trata de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, interposta contra a União Federal, objetivando garantir a imediata compensação entre os créditos resultantes de valores indevidamente recolhidos para o PIS com seus débitos derivados do próprio PIS;

3) O referido processo não transitou em julgado, não podendo, de imediato, produzir os efeitos almejados pela fiscalizada, ou seja, a compensação entre os créditos resultantes de valores recolhidos ao PIS na vigência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com os valores devidos ao PIS dos meses de 06/99 a 06/01. No extrato de consulta de processo da Seção Judiciária do Espírito Santo, consta que o processo em tela foi "concluso ao Juiz em 23.10.00 para despacho sem liminar";

4) Considerando que a Ação Judicial em tela foi ajuizada em 10/02/98, procedeu-se a análise dos documentos referentes a compensação pleiteada, recuando 05(cinco) anos da data do ajuizamento da Ação, ou seja, a partir dos pagamentos efetuados em 02/93(fato gerador 01/93);

5) A fiscalizada ao proceder aos cálculos indicados nas planilhas apresentadas, entendeu que o prazo estabelecido na Lei Complementar 07/70 — vencimento dia 20 do 6º mês subsequente à ocorrência do fato gerador, alcançaria todo o período abrangido pela sua pretensão (12/88 a 10/95), fls.129 a 133. No entanto, esse direito prevaleceu somente até junho de 1989, no que concerne a fato gerador ocorrido em 12/88, tendo em vista que legislações (sic) posteriores alteraram os prazos de recolhimento;

6) Com base na Lei Complementar nº 07/70, procedeu-se à apuração dos valores devidos ao PIS do período de 01/93 a 10/95, aplicando sobre as bases de cálculo, apresentadas pela fiscalizada, a alíquota de 0,75%. Os valores obtidos, relativos ao período de 01/93 a 12/94,

*foram convertidos em UFIR, de acordo com os art. 53, IV da Lei 8383/91, art. 53, IV da Lei 8850/94 e art. 55 da Lei 9096/95. Dos valores devidos foram deduzidos os valores efetivamente recolhidos pela fiscalizada, convertidos em UFIR pelo seu valor da data do pagamento. Os valores devidos e recolhidos, do período de 01/95 a 10/95, foram obtidos em Reais.*

*7) Finalmente, no período analisado (01/93 a 10/95), a fiscalizada não teve créditos a serem aproveitados, restando, pelo contrário, débitos remanescentes do período de 01/93 a 12/94, no montante de 21.207,17 UFIR e de 01/95 a 10/95, no montante de R\$ 5.504,87, conforme docs. de fls. 120 a 149.*

*O enquadramento legal da presente autuação foram os artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo Único, da Lei Complementar nº 17/73, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98, e arts 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.*

*Após tomar ciência da autuação em 24/09/2001, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 24 em 22/10/2001, alegando em resumo:*

- Falta a apresentação das alíquotas no corpo do Auto de Infração. Erra o Fisco quando traz anexos e demonstrativos juntados ao auto de infração e que, supostamente, demonstram os períodos, datas e valores apurados;*
- Como a autuação foi apurada através de escrituração fiscal, deveria, por óbvio, terem sido relacionados os livros ou registros contábeis para embasar seu lançamento, como também, o agente fiscalizador deveria comprovar sua habilitação contábil ensejadora de tal ação;*
- Outrossim, a impugnante está juntando a certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, que afirma categoricamente que o sr. Manoel Sérgio de A Macedo, não possui nenhum tipo de registro no referido Conselho;*
- É de sabença de todos que a análise de livros e escriturações contábeis é tarefa concernente à profissão de contabilista e, sob o prisma da Constituição Federal, qualquer outra pessoa que não contabilista que o faça está exercendo ilegalmente profissão alheia;*
- Assim, nem careceria adentrar ao mérito do lançamento, vez que os liames de validade e legalidade não foram satisfeitos. Mas, por derradeiro amor a querela e por primazia a verdade material, a Impugante fez tecer considerações sobre a suposta causa do lançamento, conforme segue;*
- Na data de 30/03/00, a empresa impetrou Mandado de Segurança, sob nº 2000.50.01.001999-2, em que lhe foi proferida sentença autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior do PIS, no período de julho de 1989 a 1995, sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF, com débitos do contribuinte da mesma natureza;*

• Desta forma, torna-se evidente que a autuação sofrida pela impetrante está em total desacordo com a decisão proferida pela MM Juíza da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória/ES, pois a empresa ainda possui créditos a compensar, conforme se pode perceber com a análise das planilhas em anexo;

• No tocante a alegação de que a empresa deixou de recolher as contribuições dos meses de 10/98, 11/98 e 12/98, apesar de ter sido reconhecida pela mesma, não pode ser levada a efeito para que se proceda a autuação da impugnante, pois como já foi afirmado, a empresa tem o direito de compensar os valores que foram pagos indevidamente a título de PIS, sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, 1988, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF e foram afastados do mundo jurídico através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal;

• Desnecessário dizer, que esses valores recolhidos a maior constituem propriedade da Impetrante, propriedade essa garantida constitucionalmente;

• Se o contribuinte tem crédito, vale dizer que pagou a maior um determinado tributo, ou seja, tem o direito de propriedade sobre seu crédito. Ora, se tem que efetuar novos recolhimentos, por que não compensá-los? Vale frisar que, ocorrendo o indébito tributário, o Estado apodera-se de determinada parcela da propriedade do contribuinte;

• Neste diapasão, não há que se cogitar em falta de recolhimento do PIS;

• Como se pode observar e por tudo o que foi exaustivamente exposto, não é aplicável a incidência da multa de ofício que foi aplicada à impugnante, pois a mesma agiu conforme determinação judicial;

• Nestes termos, requer a impugnante seja declarado insubsistente o presente Auto de Infração e conseqüente débito lançado pela impugnada, tudo conforme foi exaustivamente fundamentado nesta impugnação.

Junto com a petição impugnatória, o contribuinte apresentou cópia do Contrato Social (fls.186/194), Sentença do Mandado de Segurança nº 2000.50.01.001999-2, na 5ª Vara Federal no Espírito Santo(fl.195/211) e Declaração do Conselho Regional de Contabilidade.

A Turma Julgadora julgou a Impugnação parcialmente procedente, restando assim ementada a decisão:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/06/1999 a 30/06/2001 Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL - Não ocorrida violação das disposições contidas nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.*

*CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA — O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito. Não se configura cerceamento à defesa, quando o contribuinte apresenta impugnação contra os mesmos fatos que originaram a autuação.*

*ATIVIDADE DE LANÇAMENTO —COMPETÊNCIA — Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional, administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à sua atribuições.*

*AUTO DE INFRAÇÃO — ANEXOS — Não há impedimento à existência de demonstrativos e relatórios anexos ao auto de infração, desde que deles seja dada ciência ao contribuinte, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa.*

*AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE - Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional — antes ou após o lançamento do crédito tributário — com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito, declarando-se a definitividade do crédito tributário.*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Não compete à DRJ, nos termos do inciso I do art.224 e 225 da Portaria MF nº 30/2005, apreciar, originariamente, pedido de compensação de tributos ou contribuições.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/JULGAMENTO - Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.*

*MULTA .DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.*

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 277 e seguintes, por meio do qual reafirmou que a matéria em discussão se encontra sob discussão judicial, destacando, ainda, que, por força de sentença proferida, a compensação tributária deveria se dar independentemente de procedimento administrativo.

Os autos foram remetidos a este CARF para julgamento e distribuídos ao Relator Luciano Lopes de Almeida Moraes. Por unanimidade de votos, deliberou-se pela conversão do feito em diligência, nos seguintes termos:

*Discute-se nos autos a compensação de PIS decorrente de processo judicial.*

*Entretanto, verifica-se que, para deslinde do feito, se faz necessário verificar o teor das decisões proferidas bem como o trânsito em*

Processo nº 11543.003879/2001-10  
Resolução nº 3201-000.682

S3-C2T1  
Fl. 426

*julgado das demandas que influem neste processo (2000.50.01.0019992 e 98.000008560).*

*Assim, entendo que deva ser intimado o contribuinte a juntar aos autos cópia das iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nos referidos processos judiciais, bem como certidão narrativa dos mesmos.*

*Ainda, deve a recorrente ser intimada a explicitar se os créditos ora debatidos foram calculados com base nos dois processos judiciais supra ou, se em apenas um deles, especificar qual.*

*Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que:*

- 1) A recorrente junte aos autos cópia das iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nos referidos processos judiciais, bem como certidão narrativa dos mesmos.*
- 2) A recorrente deve ainda esclarecer se os créditos ora debatidos foram calculados com base nos dois processos judiciais supra ou, se em apenas um deles, especificar qual.*
- 3) A autoridade preparadora informe se os valores pretendidos de compensação pela recorrente foram realizados conforme determinam as decisões judiciais dos processos supra elencados, esclarecendo eventuais divergências.*

Não obstante a determinação contida na referida Resolução, verifica-se que a diligência solicitada não foi atendida pela Autoridade Preparadora.

Consta, à fl. 419, o seguinte despacho de encaminhamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Vitória:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11543.003879/2001-10  
INTERESSADO: NOVACAR AUTOMOVEIS LTDA - ME

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER  
PROCESSO EM RETORNO

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Processo enviado indevidamente para o SECAT/DRF/VIT/ES.  
Retorne-se à 2ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF/DF para julgamento.

DATA DE EMISSÃO : 20/02/2015

Verificar Procedimentos /  
AMIR TRISTAO SCHUWARTZ FILHO  
ECOB-FAZENDARIA-SECAT-DRF-VIT-ES  
SECAT-DRF-VIT-ES  
ES VITORIA DRF

Processo nº 11543.003879/2001-10  
Resolução nº **3201-000.682**

**S3-C2T1**  
Fl. 427

---

Com a devida vênia, o envio dos autos à SECAT/DRF/VIT/ES não se deu de forma indevida. É necessário que a Autoridade Preparadora atenda ao que restou solicitado por este órgão julgador.

Desse modo, voto pela **CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** para que seja efetuada nova **remessa dos autos à Autoridade Preparadora, para que esta atenda ao que restou determinado pela Resolução nº 3201000.307, de 28/02/2012 (fls. 408/413).**

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora